



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370140

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002149-69.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LEANDRO MOURA DO ESPIRITO SANTO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), AUGUSTO DE SIQUEIRA E MOREIRA DA SILVA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0002149-69.2025.8.26.0041

Juízo de Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ – São Paulo

Agravante: Leandro Moura do Espírito Santo

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 3661

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. DETERMINAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA NO CURSO DO RECURSO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de agravo em execução penal interposto contra decisão que determinou a realização de exame criminológico para a análise do requisito subjetivo, visando conferir a possibilidade de concessão da progressão de regime ao agravante. A defesa pleiteia a reforma da decisão, sustentando que o sentenciado preenche os requisitos objetivos e subjetivos para a progressão de regime, porquanto cumprido o lapso necessário e demonstrado bom comportamento carcerário.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Discute-se a necessidade de exame criminológico para a aferição do requisito subjetivo da progressão de regime e a superveniente perda do objeto do recurso em razão da realização do exame no curso do agravo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

No curso do presente agravo, verificou-se que o exame

criminológico foi realizado, com resultado favorável ao agravante, e que o Ministério Público manifestou-se pelo deferimento da progressão de regime. Assim, diante da superveniente perda do objeto, impõe-se o reconhecimento do prejuízo do agravo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Diante do exposto, julga-se prejudicado o agravo em execução penal, em razão da superveniente perda de objeto.

Tese de julgamento: “A realização do exame criminológico no curso do agravo enseja a perda do objeto do recurso.”

Dispositivos relevantes citados: Artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal.

Jurisprudência relevante citada: TJSP; Agravo de Execução Penal 0004399-28.2022.8.26.0026; Relator (a): Ely Amioka; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Bauru/DEECRIM UR3 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 3ª RAJ; Data do Julgamento: 12/08/2022; Data de Registro: 12/08/2022.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **Leandro Moura do Espírito Santo** contra decisão emanada da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ — São Paulo, a qual determinou a realização de exame criminológico para a análise do requisito subjetivo, visando conferir a possibilidade da concessão da progressão de regime ao agravante, nos autos de execução da pena de nº 0022612-66.2024.8.26.0041.

Pranteia o agravante, em suas razões recursais, a reforma da decisão que determinou a realização do exame criminológico.

Aponta que estariam presentes os requisitos objetivos e subjetivos

para a concessão da progressão, porquanto cumprido o período necessário à progressão de regime e comprovado o bom comportamento carcerário do sentenciado.

Nestes termos, requer seja a realização do exame criminológico afastada, para que se defira [desde logo] ao agravante a progressão ao regime aberto (fls. 01/05).

O Ministério Público apresentou contraminuta de agravo (fls. 31/32).

Em reexame, o douto magistrado manteve a decisão impugnada por seus próprios fundamentos (fls. 33).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo improvimento do agravo defensivo (fls. 42/48).

É a síntese do quanto importa.

Inferre-se dos autos que o agravante cumpre um total de 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em razão da prática de furto qualificado-tentado, com término de cumprimento da pena previsto para 11/12/2026 (fls. 63/64).

Principiada a execução da pena, a defesa requereu ao juízo a progressão de regime, por entender satisfeitos os requisitos objetivos e subjetivos necessários.

O MM. Magistrado *a quo* entendeu que a despeito de restar preenchido o requisito objetivo, seria necessária a submissão do

sentenciado a exame criminológico, para a análise do requisito subjetivo.

Contra essa decisão insurgiu-se o agravante.

E por intermédio do presente recurso.

Ocorre que analisando-se os autos da execução referida, verifica-se que o exame criminológico foi realizado (fls. 122/123 e 126/128 dos autos originários), sobrevindo resultado favorável ao agravante.

O deferimento da progressão de regime conta com a concordância do órgão ministerial (fls. 136/137 dos autos originários).

Por ora, aguarda-se nova manifestação judicial.

Mercê dessa novel conjuntura, forçoso considerar a perda superveniente do objeto da pretensão veiculada neste agravo.

A propósito:

Agravo em Execução - Pleito de progressão ao regime aberto ou concessão de livramento condicional - Decisão que determinou a realização de exame criminológico para verificar o preenchimento do requisito subjetivo. **Realizado, no curso deste recurso, o exame criminológico para aferição do mérito do sentenciado. Agravo prejudicado** (TJSP; Agravo de Execução Penal 0004399-28.2022.8.26.0026; Relator (a): Ely Amioka; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Bauru/DEECRIM UR3 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM3ª RAJ; Data do Julgamento: 12/08/2022; Data de Registro: 12/08/2022) [grifo nosso].



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Do voto

Por esses fundamentos, **julgo prejudicado o presente agravo.**

É como voto!

LUÍS GERALDO LANFREDI
Relator